

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.989, DE 2005

Dispõe sobre a equiparação, a consumidor, na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do usuário de serviço ou produto de instituição autorizada a funcionar ou fiscalizada pelo Banco Central.

Autor: Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.989, de 2005, de autoria do nobre Celso Russomanno é composto de apenas dois artigos. No art. 1º, pretende equiparar o consumidor ao usuário de serviço ou produto fornecido por instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. No art. 2º estabelece que a entrada em vigor da lei se dá a partir de sua publicação.

Em sua breve justificação, o autor afirma que “a jurisprudência já tem consagrado a abrangência da legislação referida sobre os consumidores de serviços e produtos fornecidos pelas referidas instituições, mas persistem os questionamentos judiciais em relação a tal entendimento”.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 4.989, de 2005, observamos que o mesmo não traz nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que procura fazer adequação do Código de Defesa do Consumidor aos consumidores bancários.

No que se refere ao mérito, encontramos como referência ao tema norma editada pelo Conselho Monetário Nacional que procura atacar os pontos defendidos pelo nobre autor. Trata-se da Resolução 2.878, de 26 de julho de 2.001, que "dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do

Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral".

Trata-se de normativo que reflete a intervenção do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional na organização do Sistema Financeiro Nacional no sentido de limitar os poderes das instituições financeiras na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes consumidores e ao público em geral.

Assim, a citada Resolução consolida muitas teses já firmadas pela nossa doutrina e nossa jurisprudência e principalmente dentro dos preceitos já delimitados pelo Código do Consumidor. Trata-se portanto de um reforço dos direitos dos consumidores e com certas inovações administrativas, tratando de forma extremamente adequada as relações existentes entre os clientes/usuários bancários e as instituições financeiras.

Entre suas principais inovações cabe ressaltar a questão da formulação do consumidor dos serviços bancários e ao fornecedor como a própria instituição financeira, que atua no mercado de consumo, abrangendo essencialmente as operações de crédito; um elenco de direitos básicos dos consumidores dos serviços bancários e instrumento de implementação; regramento de publicidade dos contratos e das tarifas bancárias; controle das práticas e cláusulas abusivas, bancos de dados e cobrança de dívidas de consumo e ao incentivo à composição entre os clientes/usuários dos serviços bancários e as instituições financeiras.

Por fim, ressalte-se que a Resolução 2.878 nos aspectos ligados aos serviços bancários nada mais é que uma aplicação das normas contida no Código de Defesa do Consumidor, todavia de forma específica, objetivando tornar mais clara e estável a relação das instituições financeiras com os seus clientes e com a população em geral, de modo a enfatizar o respeito aos contratantes, tidos, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, como hipossuficientes.

Nesse aspecto, vê-se que a matéria encontra-se suficientemente regulada pelo Conselho Monetário Nacional, entidade constitucionalmente encarregada de tratar a questão.

Some-se a isso o fato de que, como afirma o próprio autor em sua justificativa, é importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que se aplicam à relação entre instituições financeiras e clientes as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A determinação consta da Súmula nº 297, publicada no Diário de Justiça do dia 9 de setembro de 2005, e segue reiteradas decisões do STJ nesse sentido. Ou seja, a orientação obedece o que é estabelecido pelo próprio Código do Consumidor. Segundo a clareza, precisão e abrangência do § 2º, do art. 3º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Assim, sendo pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores de que a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, se aplica às relações entre consumidores e instituições financeiras, torna-se inócuas e desnecessárias a propositura de novo diploma legal com o mesmo propósito. Nesse aspecto há que se observar que a proposição em análise, caso prosperasse, estaria contrariando o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determinando que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(...)

Diante de todo o exposto, concluímos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.989, de 2.005.

Sala da Comissão, em de de 2.005

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator